



D E C R E T O Nº 7.316/2022.

“Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – (LAI) no âmbito do Município de Capivari, como específica”.

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito Municipal de Capivari, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO, também, o disposto no inciso II do §3º, do artigo 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

CONSIDERANDO, ainda, que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências”;*

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – (LAI) no âmbito do Município de Capivari,



D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal direta e indireta de Capivari, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto considera-se:

- I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; ✓
- II – dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à



restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII – disponibilidade: informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – autenticidade: informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade: informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X – primariedade: informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI – informação atualizada: informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta e indireta:

I – assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

II – agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;



- III – observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV – divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V – utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI – fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII – fomentar o controle social;
- VIII – garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX – gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- X – proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- XI – proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º. O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;

VII – informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

VIII – informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Transparência Ativa

Art. 5º. Para efeitos deste Decreto, no âmbito da administração pública direta, são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *Internet*, independentemente de requerimentos:

I – cada uma das Secretarias Municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II – a Secretaria Municipal de Finanças, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros;

III – a Secretaria Municipal de Finanças, pelos registros das despesas;

IV – a Secretaria Municipal de Governo, pelas informações concernentes a



procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

V – a Secretaria Municipal de Projetos, Convênios e Captação de Recursos, pela disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;

VI – cada uma das Secretarias Municipais, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;

VII – a Secretaria Municipal de Relações Públicas, pela divulgação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. As obrigações mínimas descritas no *caput* deste artigo não eximem as Secretarias Municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

Art. 6º. As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na internet que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos



e obras;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º. Os portais a que se referem os artigos 5º e 6º deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio eletrônico;

VII – disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel. ✓

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal direta e indireta, para os fins deste artigo, adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. up



Seção II
Da Transparência Passiva

Art. 8º. Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações, no Setor de Protocolo da Prefeitura e nos portais oficiais da administração pública municipal direta e indireta na rede mundial de computadores – *internet*.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.

Art. 9º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. No âmbito da administração pública municipal direta e indireta, será utilizada a estrutura da Secretaria Municipal de Governo, no Setor de Protocolo da Prefeitura, para o recebimento das solicitações de informações.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Relações Públicas será responsável pela orientação do público quanto ao acesso a informações, com as seguintes funções:

I – registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para as Secretarias responsáveis das respectivas unidades;



- II – acompanhar o exato cumprimento dos prazos;
- III – informar sobre a tramitação das solicitações;
- IV – zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- V – disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

Seção III

Do Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 12. A Secretaria Municipal de Relações Públicas, será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Relações Públicas será responsável por promover a realização de audiências ou consultas públicas, como instrumentos de participação popular e controle social dos atos do poder público.

Art. 14. A Controladoria Geral com o apoio da Secretaria Municipal de Governo, por meio do Setor de Recursos Humanos, será responsável pela capacitação dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas e de valores relacionados à transparência na administração pública municipal.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Relações Públicas com o apoio da Secretaria de Governo concentrar e consolidar a publicação de informações estatísticas, viabilizando a publicação do relatório quadrimestral previsto no artigo 16 deste Decreto, com informações atinentes à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 16. Quadrimestralmente será publicado no Portal da Prefeitura na *internet* relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos,



atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Seção IV Das Respostas e Prazos

Art. 17. O prazo máximo para fornecimento da informação solicitada disponível ou de resposta será de 20 (vinte) dias.

§1º. A Secretaria Municipal de Relações Públicas, por meio de sua Ouvidoria Geral, fornecerá o acesso imediato à informação disponível, quando oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

§2º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Secretaria Municipal de Relações Públicas encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 1 (um) dia útil após o recebimento da informação.

§3º. O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará à Secretaria Municipal de Relações Públicas:

I – a informação solicitada;

II – a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

- a) o assunto sobre o qual versa a informação;
- b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II deste Decreto;
- c) os fundamentos da negativa;
- d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§4º. A Secretaria Municipal de Relações Públicas poderá solicitar, quando entender



necessário, manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§5º. O órgão ou a entidade que prestar a informação fica também responsável por alimentar o repositório central de informações prestadas, previsto no artigo 42 deste Decreto.

§6º. Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação à Secretaria Municipal de Relações Públicas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§7º. Na hipótese prevista no §5º deste dispositivo, a Secretaria Municipal de Relações Públicas disponibilizará a solicitação, no prazo de 01 (um) dia útil, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no §3º deste artigo.

§8º. Recebida a resposta da solicitação, a Secretaria Municipal de Relações Públicas terá o prazo de 01 (um) dia útil para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§9º. Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será fornecida em outro formato, dentro do prazo legal, após recolhimento das custas nos termos da Legislação Municipal.

Art. 18. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias, previsto no artigo 17 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará a Secretaria Municipal de Relações Públicas da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

§1º. A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 01 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no *caput* deste artigo, mediante justificativa expressa.

§2º. A Secretaria Municipal de Relações Públicas deverá disponibilizar ao



interessado, no formato optado com o recolhimento das custas, se o caso, no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

Art. 19. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 20. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos comprovadamente extraviados ou já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, caberá ao responsável justificar a ausência da informação, citando os respectivos atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 21. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 22. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação ou o desenvolvimento dos trabalhos ordinários da Administração, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação junto à Secretaria Municipal de Relações Públicas, a qual encaminhará à Câmara Recursal para deliberação, retornando os autos à Secretaria Responsável no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para as providências pertinentes.



Art. 24. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Capivari e nas entidades da administração pública indireta.

Seção V

Dos Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 25. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos da legislação Municipal em vigor.

§1º. Os valores relativos à reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, serão compostos pelo custo de emissão do boleto bancário, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 7.232/2021, ou ao que vier substituí-lo ou complementá-lo.

§2º. O Setor de Protocolo, emitirá o boleto bancário para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.

Art. 26. Fica isenta do pagamento a que se refere o §1º do artigo 25 deste Decreto:

I – a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º



7.115, de 29 de agosto de 1983;

II – a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação.

Seção VI Do Extravio

Art. 27. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Seção VII Da Conservação de Documentos

Art. 28. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 29. No caso de indeferimento de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão junto à Secretaria Municipal de Relações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º. A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto à Secretaria Municipal



de Relações Públicas, que decidirá sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º. A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do §3º do artigo 17 deste Decreto.

Art. 30. Na hipótese de improvido o recurso supra, o requerente poderá recorrer à Câmara Recursal, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias.

Subseção I Da Câmara Recursal

Art. 31. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, a Câmara Recursal, que terá como função julgar os recursos interpostos, em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

§1º. A Câmara Recursal reportar-se-á ao Controlador Geral do Município, sendo composta por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito mediante Portaria, com a seguinte composição:

- I – um membro da Secretaria Municipal de Governo;
- II – um membro da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – um membro da Secretaria de Negócios Jurídicos
- IV – um membro da Secretaria Municipal de Relações Públicas.

§2º. A Câmara Recursal se reunirá por convocação de seu presidente, deliberando por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de 03 (três) membros para realização da sessão.

§3º. Havendo pauta, a Câmara Recursal deverá reunir-se ao menos na quinzena subsequente à data de ciência de recursos.

§4º. Caberá à administração pública municipal indireta, instituir, no prazo de 15

v
p



(quinze) dias após a publicação deste Decreto, comissão para julgamento dos recursos interpostos em sua esfera de competência, nos moldes deste artigo.

§5º. A Câmara Recursal elegerá seu presidente, vice-presidente e secretário executivo, podendo elaborar seu Regimento Interno mediante resolução, cuja vigência deverá ser submetida à análise do Chefe do Executivo.

Seção IX

Das Informações Pessoais

Art. 32. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo:

- I – terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II – poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º. A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o §1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao Setor de Protocolo, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§3º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.



§4º. O consentimento referido no inciso II do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§5º. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 33. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 34. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 35. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 36. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou



de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Seção X Das Informações Sigilosas

Art. 37. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

Art. 38. O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Capivari ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 40. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública municipal é de competência da Comissão Especial de Acesso à Informação.

Art. 41. A Comissão Especial é permanente e composta pelos seguintes membros: Superintendente de Controladoria, Secretário Municipal de Relações Públicas Secretário Municipal de Governo; Secretário Municipal de Finanças; Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. Toda decisão acerca da classificação de sigilo será submetida ao crivo do Chefe do Executivo.

Art. 42. A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, deverá observar as classificações, regras e limites previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 43. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme



legislação pertinente.

Art. 44. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 45. As informações de processos que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 46. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 47. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal citada e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Administração Pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na Internet um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para todas as solicitações, resguardadas as questões que envolvem sigilo.

Art. 49. As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades e estrutura administrativa.

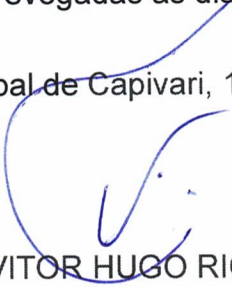
Art. 50. Caberá à Administração Pública Municipal direta e indireta, para os fins de que trata este Decreto, instituir e disponibilizar o número de telefone e *link* de acesso



em suas páginas eletrônicas.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das informações já disponíveis no Portal da Transparência, no site oficial da Prefeitura, em atendimento à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 13 de dezembro de 2022.



VITOR HUGO RICCOMINI
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.



JORGE WILLIAN GOMES PIMENTEL MARTINS
Secretário Municipal de Relações Públicas